

Países Baixos — 19 de Setembro de 1952. (Este país notificou a extensão da aplicabilidade do Protocolo ao Suriname e à Nova Guiné Holandesa, em 14 de Janeiro de 1955, e às Antilhas Neerlandesas, em 9 de Maio de 1957, com reservas).

Suécia — 25 de Fevereiro de 1952.

Vaticano — 1 de Outubro de 1956.

Jugoslávia — 8 de Outubro de 1956.

O referido Protocolo começará a vigorar relativamente a Portugal, nos termos do artigo 58, em 15 de Maio de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Outubro de 1957.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 16 438

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, dar nova redacção ao n.º 1.º da Portaria n.º 16 386, de 19 de Agosto de 1957, que passa a ser:

1.º A licença é válida para a porção do território limitada a norte pelo rio Marocane e estrada que passa por Macuita-Tocua-Nacua até à nascente do rio Napire; a leste pelo rio Napire, até à sua confluência com o rio Lisse, seguindo por este até ao paralelo 16º 07'; a sul pelo paralelo 16º 07', entre o rio Melela e o rio Lisse, e a oeste pelo rio Melela, desde a sua confluência com o rio Marocane até ao paralelo 16º 07'.

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 439

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a Aquiles de Figueiredo Vasco,

residente em Nampula, uma licença de exclusivo de pesquisas de minérios de columbite, berilo, bismuto, mica, lepidolite e manganés, excluindo petróleos, hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos e minérios radioactivos, numa área da província de Moçambique cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada a norte pelo paralelo 15º 44' S., desde a sua intercepção com o meridiano 37º 39' W. G. até à estrada Alto Molocué-Gilé e ao longo desta até ao meridiano 30º 06' W. G.; a oeste o meridiano 37º 39' W. G., desde a sua intercepção com o paralelo 15º 44' até ao rio Melela e o curso deste até ao paralelo 16º 28' S.; a sul pelo paralelo 16º 28' S., entre o rio Melela e o meridiano 38º 06' W. G.; a este pelo meridiano 38º 06' W. G., entre a estrada Alto Molocué-Gilé e o paralelo 16º 28' S.

a) Do território compreendido nos limites acima determinados são excluídas, nos termos da lei, as áreas onde haja direitos mineiros assegurados por licenças de pesquisas, manifestos e concessões;

b) Caducando os direitos mineiros a que se refere a alínea anterior dentro do período de pesquisa fixado no n.º 4.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidiam ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º O concessionário fica em tudo sujeito à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

3.º Dentro de seis meses os direitos resultantes desta licença deverão ser transferidos para uma sociedade a constituir, com o capital mínimo de 2.000.000\$.

4.º Esta licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, obrigando-se o concessionário a fazer pesquisas intensivas.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo da importância anual média de 500.000\$ em vencimentos, salários e outros encargos contraídos na província e na metrópole relacionados com a concessão;

b) O concessionário no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução, a quantia de 500.000\$, reembolsável, nos termos da alínea 1) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

5.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Moçambique sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *R. Ventura*.